SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237033 - RS (2026/0148353-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA ROSA CHAVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, pois não preenchidos os requisitos legais, bem como ausente a demonstração concreta e individualizada da periculosidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, em decorrência do *modus operandi* empregado.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60740524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80e85ba2-bafb-45a9-9367-c250980e925c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80e85ba2-bafb-45a9-9367-c250980e925c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237033 - RS (2026/0148353-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA ROSA CHAVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, pois não preenchidos os requisitos legais, bem como ausente a demonstração concreta e individualizada da periculosidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, em decorrência do *modus operandi* empregado.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DA ROSA CHAVES JUNIOR contra a decisão de fls. 377-386, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante – preso preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa – insiste na alegação de que não estão preenchidos os requisitos legais, bem como ausente a demonstração concreta e individualizada da periculosidade do agente. Reitera a ausência de fundamentação para a segregação cautelar, sustentando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta às fls. 418-423.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 370-374.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 377-386):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Acerca do indeferimento do pedido de revogação da prisão, decidiu o Tribunal de origem (fls. 306-309 - grifou-se):
>
> > Na espécie, inicialmente, bem situou o 2º Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro a organização criminosa em apreço e a participação do paciente, in verbis (evento 16, DESPADEC1):
> >
> > (...)
> >
> > Primeiramente, dada a conexão com a "Operação Turrim", em que já denunciados diversos dos investigados, por suposta organização criminosa armada, a decisão será colegiada.
> >
> > Como já adiantado, a presente investigação deriva dos elementos de prova havidos com a deflagração da "Operação Turrim", voltando-se, de maneira mais especificada, aos crimes de lavagem de capitais.
> >
> > Com efeito, cumpre gizar que a operação aludida resultou no decreto de dezenas de prisões cautelares, sendo que foi ofertada peça acusatória em desfavor de 68 (sessenta e oito) réus, vide processo 5257258-31.2023.8.21.0001/RS, evento 1, DENUNCIA1.
> >
> > Fins de evidenciar os delitos antecedentes, sobretudo, colacionamos o preâmbulo da extensa peça acusatória:
> >
> > (...)
> >
> > O Juízo, após manifestações ministeriais favoráveis (Eventos 6, 15, 21 e 25), acolheu as representações policiais na íntegra (Eventos 32 e 33). Assim, em cumprimento aos mandados de prisão (preventiva e temporária), bem como aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo, no dia 29 de agosto de 2023, a polícia judiciária deflagrou a OPERAÇÃO TURRIM.
> >
> > **Da prova produzida no caderno investigatório, evidencia-se que os ora denunciados constituem, integram e promovem a organização criminosa,**

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

havendo posição hierárquica e delegação de atividades estruturalmente desenvolvidas. Feita a contextualização preliminar da investigação, passa-se à individualização das condutas.

Ainda, a organização criminosa foi assim descrita na peça acusatória:

Em circunstâncias de tempo não suficientemente esclarecidas na investigação, porém no período correspondente ao mês de maio até o mês de julho de 2022, especialmente em Torres/RS, mas com fatos também praticados em outras cidades do Litoral Norte gaúcho (Três Cachoeiras, Mampituba e Morrinhos do Sul) e do Estado de Santa Catarina (Praia Grande, São João do Sul e Passo de Torres), os denunciados ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, ALEX MARTINS DE OLIVEIRA, JONATAS DE MATOS BORGES, LUCAS DOS SANTOS , estes em exercício de comando, ADRIANO CARDOSO CORRÊA, ALEX SANTOS SCHNEIDER, ANA PAULA MONTE BUENO, ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON LUIZ PACHECO DA SILVA, ANDERSON SIMAS RECH, BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA, CATIUSSA DE OLIVEIRA BERNARDINO, CÁSSIO JÚNIOR ALVES FLORIPO, CHARLES RAMON DE OLIVEIRA, CLEVERTON GUEDIN LUCKOW , CRISTIANE FONTANA, DANIEL PEREIRA DA ROSA, DIORGINES BERNARDINO PEREIRA, EDEVALDO BORGES DE FREITAS JÚNIOR, EDIVALDO RAMOS, EDUARDA TEIXEIRA DOS SANTOS, EDUARDO MÜLLER ESPÍNDULA, ERIVELTON COSTA VICTOR , EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, FABRÍCIO BORGES PEREIRA, FERNANDA SANTOS, GABRIEL XAVIER DE OLIVEIRA, GABRIELA DA SILVA MATTOS, GRACIELE OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, GUILHERME DOS SANTOS RIVA, GUILHERME EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HENIO MAR MOREIRA FAGUNDES, JANAÍNE FRANÇA DA COSTA, JOÃO DIONATAN PEREIRA, JOSÉ CARLOS ROLDÃO, JOSÉ LUCAS CAMILHA, JOSIANE DE OLIVEIRA, LAIANE RODRIGUES DIOGO, LEANDRO RAMOS DE RAMOS, LEONARDO SANTOS MARTINS, LUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA , LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, MAICO DE AQUINO MACAM, MARCELA BRAGA MARTINEZ, MARIA EDUARDA DA SILVA DA ROSA, MARLON DO NASCIMENTO RIBEIRO, MAURÍCIO PEREIRA ROLDÃO, MICAEL DA ROSA DA SILVA, MOACIR CARDOSO DOS SANTOS, NATÁLIA DOS SANTOS, NATALLY EDUARDA RAULINO DA SILVA, PABLO CASSIANO TORMES DOS SANTOS, PABLO MENDES RODRIGUES DA ROSA, PÂMELA DA ROSA, PATRICK DOS SANTOS ARAÚJO, RENAN FAGNER DE AZAMBUJA, RHOAN GONZALES GASPARY, ROSILEIA BARCELOS CORREA, SCHEILA ILIBIO SANTOS, SÉRGIO DIONE LOPES VINCK, VALDENI LUIZ VARGAS LOPES, VINÍCIUS DIAS DA COSTA, VITOR MATEUS SANTOS DA SILVA e WELLIGTON LUIZ KELLER, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com os adolescentes infratores ARIEL ALONÇO DA ROCHA, SARAH SANTOS LOPES, ARTHUR SANTOS LOPES, TAUANE POHLMANN ELOY e ELLEN SILVA BARCELOS, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, com a finalidade de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

prática do delito de tráfico de drogas e a venda ilegal de armas de fogo.

Para tanto, os denunciados constituíram uma célula da facção autodenominada OS MANOS5 , cuja atuação está pulverizada em diversos grupos, disseminados por todo o território gaúcho, com lideranças próprias, sendo ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA6 , vulgo ORELHA, e ALEX MARTINS DE OLIVEIRA7 , vulgo ANÃO, os líderes na região do litoral norte gaúcho, matriz estabelecida na cidade de TORRES, e nas respectivas adjacências, inclusive no Estado de Santa Catarina.

A atuação do grupo liderado pelos irmãos ALESSANDRO e ALEX, o qual é gerenciado por JONATAS DE MATOS BORGES , está voltada especialmente à prática do delito de tráfico de drogas, com caráter estável e duradouro, hierarquicamente estabelecida em uma estrutura ordenada e em rede, caracterizando-se pela divisão de tarefas, com o estabelecimento de funções entre seus integrantes.

No referido período, os denunciados reuniram-se, prestando-se auxílio mútuo, para planejar e executar as condutas de adquirir, preparar, vender, ter em depósito, transportar, entregar a consumo e fornecer drogas, e distribuí-las aos pontos de venda a usuários, especialmente em Torres8 .

Agregado a isto, o grupo articulou-se para a manutenção do domínio territorial, mediante o armazenamento e uso de armas de fogo e a execução de homicídios dos desafetos, consoante descrito na descrição preliminar e nas imagens abaixo:

(imagens)

(...)

Especificamente quanto aos indícios de autoria do paciente, foi consignado na decisão:

(...)

51. MATEUS DA ROSA CHAVES JÚNIOR:

A autoridade policial aduziu que MATHEUS teria movimentação financeira incompatível com a sua capacidade econômica formalmente declarada. Ainda teria sido constatado que as movimentações denotariam padrões sistemáticos de operações financeiras estruturadas, caracterizadas por técnicas de "smurfing" (estruturação), fracionamentos deliberados e transações bidirecionais sem correspondência comercial, em clara violação às normativas do Banco Central.

Os elementos de prova que a vinculariam ao grupo criminoso constam de fl. 139 e ss., de evento 1, OUT4:

No período analisado, foram identificadas as seguintes transações envolvendo Mateus da Rosa Chaves Junior:

1. No indexador 04 (período de 01/08/2022 a 27/09/2022), Mateus figura como remetente para a conta d e Graciele Oliveira Santos (CNPJ 46.502.554/0001-98), tendo transferido R$ 1.598,00 em 35 transações, representando 0,90% do total de créditos recebidos por esta última.

2. No indexador 06 (período de 01/12/2022 a 17/01/2023), Mateus continua como remetente para a conta de Graciele Oliveira Santos , tendo transferido R$ 3.883,00 em 42

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

transações, representando 2,19% do total de créditos recebidos por esta última.

3. No indexador 08 (período de 01/05/2023 a 27/06/2023), Mateus aparece novamente como remetente para Graciele Oliveira Santos, tendo transferido R$ 10.316,00 em 61 transações, representando 4,20% do total de créditos recebidos por esta última.

4. Adicionalmente, conforme extrato bancário, Mateus da Rosa Chaves Junior aparece como destinatário de múltiplas transferências de baixo valor provenientes de Jonatas de Matos Borges, no período de 10/03/2023 a 27/07/2023, em valores que variam de R$ 50,00 a R$ 530,00, totalizando aproximadamente R$ 1.650,00 em 11 transações.

Mateus da Rosa Chaves Junior mantém intenso relacionamento financeiro com o núcleo central do esquema investigado, notadamente com Graciele Oliveira Santos (CPF 029.780.010-89). Este relacionamento se caracteriza por:

1. Transferências sistemáticas de recursos para a conta de Graciele Oliveira Santos, em padrão similar ao identificado com outros intermediários do esquema;

2. Fragmentação deliberada das transferências, com valores relativamente baixos e frequência elevada, característica típica de operações de "smurfing" ou estruturação;

3. Ausência de justificativa econômica plausível para o intenso fluxo financeiro entre as partes, considerando a inexistência de vínculos formais identificados;

4. Progressivo aumento do volume financeiro transacionado ao longo do período analisado, passando de R$ 1.598,00 em 35 transações (agosto a setembro de 2022) para R$ 10.316,00 em 61 transações (maio a junho de 2023), sugerindo uma intensificação de sua participação no esquema. Perfazendo um total de aproximado de R$ 15.700,00.

A análise cronológica das transações indica que Mateus atua como "coletor" de recursos que posteriormente são concentrados na conta de Graciele Oliveira Santos. Esta, por sua vez, realiza transferências substanciais para pessoas jurídicas específicas, notadamente para a empresa MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA (CNPJ 11.309.933/0001-81), que aparenta ser o destino final dos recursos captados através da rede de intermediários.

MATEUS possui antecedentes (evento 9, CERTANTCRIM54).

(...)

Como se verifica, devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do paciente em crimes graves de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em circunstâncias que evidenciam a maior periculosidade social do paciente, nos termos da denúncia, já recebida nos autos de origem (processo 5325059-90.2025.8.21.0001/RS, evento 13, DESPADEC1), que foi identificado como operador intermediário encarregado de alimentar a conta da corré Graciele, sendo identificadas transferências frequentes, fracionadas e de baixo valor unitário, com volume crescente de R$ 1.598,00 em 35 transações (01.08.2022 a 27.09.2022), R$ 3.883,00 em 42 transações (01.012.2022 a 17.01.2023) e R$ 10.316,00 em 61 transações (01.05.2023 a 27.06.2023),

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

além de ter recebido o valor de R$ 1.650, em 11 lançamentos, de Jonatas de Matos Borges, conforme consta, também, no relatório final da autoridade policial (processo 5067584-97.2024.8.21.0001/RS, evento 64, REL_FINAL_IPL247 , fls. 100/102).

Além disso, embora não tenham sido de grande monta os valores movimentados pelo paciente, esse possui condenação definitiva por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (processo n º 164/2.19.0000367-2), como se verifica de sua certidão de antecedentes criminais (evento 9, CERTANTCRIM54), o que evidencia a reiteração criminosa em delitos graves e que, em liberdade, reiterará as mesmas condutas.

Assim, justificada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, incabível a substituição por medidas cautelares diversas.

Para a decretação da prisão preventiva, bastam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que estão presentes, não cabendo, na via estreita do habeas corpus, apreciação de alegações de inocência que demandem análise aprofundada da prova, que devem ser objeto da instrução processual e apreciação por ocasião da sentença.

[...]

Embora a alegação de ser o paciente pai de três crianças pequenas, isso não foi empecilho à prática dos crimes, mesmo ciente das consequências decorrentes, como a possibilidade da decretação de sua prisão.

Verifica-se que a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Ademais, o decreto ressaltou a necessidade da segregação processual, a fim de evitar o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente é reincidente.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, por serem indicativos de periculosidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do agravante, preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 16 pedras de crack, pesando 3 gramas.

2. Após audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao agravante, mediante medidas cautelares. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se é necessária e proporcional, considerando a alegação de constrangimento ilegal e ausência de fundamentação para a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. **A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, mormente, considerando o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele -praticou o presente delito menos de um ano após sua desinternação da "Fundação Casa", o que denota sua reiteração na prática de atividades ilícitas-; a justificar a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.**

5. **Maus antecedentes, reincidência e atos infracionais pretéritos justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.**

6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.124/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 24/9/2025; grifos acrescidos.)

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

De outro lado, não se verifica a mencionada ilegalidade a respeito da indicação da "conveniência da instrução criminal", já que se trata apenas de reforço argumentativo, conforme vem decidindo esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida cautelar de caráter excepcional, admitida quando demonstradas a materialidade delitiva, a presença de indícios suficientes de autoria e o

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mediante fundamentação concreta.

2. No caso, a custódia foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio cometido mediante golpe de faca, em bar, durante a madrugada e na presença de diversas pessoas, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade do modus operandi e justificam a medida extrema.

3. O detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau.

4. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como afasta a alegação de nulidade quando o tribunal apenas explicita fundamentos já contidos no decreto prisional.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando as circunstâncias do caso evidenciam sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 232.402/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, e, ao contrário do alegado pelo agravante, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.
>
> 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.
>
> 2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.
>
> 3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.
>
> 4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.
>
> 5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexiste notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.
>
> 6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.
>
> 7. Ordem denegada.
>
> (HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:06
Código de Controle do Documento: 51773f38-e167-424e-b75a-dff78d051698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.033 / RS

Número Registro: 2026/0148353-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50627807020268217000 50675849720248210001 51474355420258210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATEUS DA ROSA CHAVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ADILSON DA CONCEICAO DA ROSA
CORRÉU	: ADRIANA FERREIRA NOBRES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALAN CRISTIANO DE ANDRADE
CORRÉU	: ALESSANDRA BIANCHI CORREA
CORRÉU	: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX SANDER MATTOS DA TRINDADE
CORRÉU	: ALEX SANTOS SCHNEIDER
CORRÉU	: ANDERSON LUIS PACHECO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS DE ASSIS FREITAS
CORRÉU	: BRUNO ADRIANO LEMOS
CORRÉU	: CARLA AGUIRRE RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CASSIANO NATANAEL SCHNEIDER
CORRÉU	: CASSIO JUNIOR ALVES FLORIPO
CORRÉU	: CLEVERTON GUEDIN LUCKOW

Documento eletrônico VDA60730031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d8d079eb-1887-4b94-b580-60336b54d278

CORRÉU : DANIEL PEREIRA DA ROSA
CORRÉU : DEIVID EDUARDO TRAJANO LAROCA
CORRÉU : DOUGLAS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO COSTA RODRIGUES
CORRÉU : ELDRIN DE FREITAS LEITE JUNIOR
CORRÉU : ELIOMAR MACHADO GOULART
CORRÉU : ERIVELTON COSTA VICTOR
CORRÉU : FABIOLA RODRIGUES
CORRÉU : FABRICIO BORGES PEREIRA
CORRÉU : FERNANDA SANTOS LOPES
CORRÉU : GABRIEL AIRES WIERZBICKI
CORRÉU : GABRIEL SANTOS DE MOURA
CORRÉU : GEAN LUIS VIEIRA
CORRÉU : GRACIELE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : GUILBER DOS REIS TEIXEIRA
CORRÉU : GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : HENIO MAR MOREIRA FAGUNDES
CORRÉU : IRACEMA DOS SANTOS
CORRÉU : IRINEU ANGEMAO DE MIRANDA DIEL
CORRÉU : JANAINE FRANCA DA COSTA
CORRÉU : JEAN PEDRO DIAS DALLA LANA
CORRÉU : JEFERSON TABORDA PEREIRA
CORRÉU : JOEL RODRIGO NASSIF DA SILVA
CORRÉU : JONATAS DE MATOS BORGES
CORRÉU : JOSE LUCAS CAMILHA
CORRÉU : JULIANO BIRON DA SILVA
CORRÉU : JUNERO MEDEIROS AVILA
CORRÉU : KESSIA ZADRA
CORRÉU : LAIANE RODRIGUES DIOGO
CORRÉU : LEONARDO SANTOS MARTINS
CORRÉU : LUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUANA DE BRAGA
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELA BRAGA MARTINEZ
CORRÉU : MARCOS FELIPE PRADO DAS NEVES
CORRÉU : NATALIA DOS SANTOS
CORRÉU : PABLO MENDES RODRIGUES DA ROZA
CORRÉU : PAMELA DA ROSA
CORRÉU : PATRICK WILLIAM DA ROSA
CORRÉU : PAULA GRAZIELA KIPPER
CORRÉU : PAULO ROGERIO DA SILVA
CORRÉU : PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60730031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d8d079eb-1887-4b94-b580-60336b54d278

CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : RENAN FAGNER DE AZAMBUJA
CORRÉU : ROGER DOS SANTOS
CORRÉU : ROSEMERI MOREIRA
CORRÉU : SABRINE FRANCIELE PARMIGIANI PINHEIRO
CORRÉU : SÍLVIO ROBERTO MACHADO
CORRÉU : SOILAMARA SILVEIRA
CORRÉU : TAIANA BORGES DE MIRANDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIELE FONSECA PONTES
CORRÉU : TIAGO ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : TUANE BORGES DE MIRANDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : VICTOR TAMES RODRIGUES DE MATTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DA ROSA CHAVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d8d079eb-1887-4b94-b580-60336b54d278